Câmara Municipal de São Vicente

ARQUIVADO EM 16/12/70
ARQUIVISTA

PROJETO DE LEI Nº 35/70

DOCUMENTO Nº 705/70

Institui o Código Tributário do Município.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I

Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

ARTIGO 1º - Êste Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

ARTIGO 2º - Tributo é tôda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

ARTIGO 3º - O sistema tributário municipal compõe-se dos seguintes tributos, que se regularão por esta lei e pelos demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

I - Impostos:

a) predial;
b) territorial urbano;
c) sôbre serviços de qualquer natureza;

Proc. Nº. 65/70

ebf

II - Taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva- ou potencial de serviços públicos municipais presta dos aos contribuintes ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

Impostos

CAPÍTULO I

Impôsto Predial

SEÇÃO I

Incidência

ARTIGO 4º - Constitui fato gerador do impôsto predial, a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

ARTIGO 5º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se zona urbana tôda área em que existam melhoramentos executados - ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 2º - O Executivo fixará, periòdicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 6º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 7º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 8º - O impôsto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sôbre os imóveis, ou parte dêstes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do impôsto territorial urbano.

SEÇÃO II

Isenções

Artigo 9º - São isentos do impôsto:

I - os conventos, seminários, residências paroquiais, - quando de propriedade de entidades religiosas de - qualquer culto;

II - os imóveis construídos, de propriedade de:

ebf.

a) entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar, quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) agreniações desportivas legalmente constituídas, sediadas no Município, desde que se destinem ao seu uso exclusivo;

c) de particulares quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo de comodato;

d) associações beneficientes ou de caridade, em que funcionem, por ela mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura;

III - os edifícios destinados a:

a) teatros, que se construírem no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da presente lei, com destinação própria a espetáculos teatrais ou concêrtos, conferências ou outras finalidades culturais, vedadas as exibições cinematográficas;

b) hotéis, que forem construídos ou adaptados, no prazo de dez anos, contados da data da promulgação da presente lei, desde que tenham no mínimo 40 (quarenta) quartos, com sala de banho privativa a cada um, além das peças obrigatórias e normais em edifícios dessa natureza.

§ 1º - A isenção referida na letra "b" do inciso III dêste artigo, vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar do término da construção nova ou da adaptação.

Artigo 10 - As isenções previstas no artigo anterior -

ebf.

deverão ser solicitadas mediante requerimento devidamente ins-_= truído quanto ao preenchimento dos requisitos e demais condi-_ ções estabelecidas pela legislação municipal, para outorga do benefício.

Artigo 11 - O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, desde que o bene ficiário, para renovação do favor fiscal, comprove perante o - fisco, anualmente, durante o mês de novembro do ano imediata-_ mente anterior ao do favor fiscal pretendido, que continua preenchendo os requisitos e condições para gozar da isenção.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício.

§ 2º - No caso de declaração falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do impôsto com o acréscimo de 100% (cem por cento), no respectivo exercício, sem prejuízo das de-_ mais coninações legais.

Artigo 12 - Aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado efetivamente em operações bélicas da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Fôrça Aérea Brasileira, bem como aos participantes ativos da Revolução Constitucioalista de 1 932, fica assegurada a redução de 50% (cinquênta por cento) do impôsto que incida sôbre o inóvel em que resida e do qual seja proprietário ou compromissário comprador.

Parágrafo Único - A redução prevista neste artigo é extensiva aos componentes da Marinha Mercante que tenham participado ativamente da Segunda Guerra Mundial.

Artito 13 - Para gozar da redução a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá requerer ao Prefeito Munici

e b f.

pal, instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

I - Prova da qualidade de participante da Segunda Guerra Mundial ou da Revolução Constitucionalista de 1 932, fornecida pelos respectivos Ministérios ou autoridade competente;

II - Certidão atualizada da transcrição do inóvel, expedida pelo Registro de Inóveis;

III - Atestado de residência, fornecido por autoridade competente.

Artigo 14 - A redução do impôsto, prevista no artigo 12, manter-se-á em favor da viúva do beneficiário, enquanto perdurar a viuvez.

SEÇÃO III

Calculo do Impôsto

Artigo 15 - O impôsto calcula-se à razão de 1% (hum por cento) sôbre o valor venal do inóvel.

Artigo 16 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo fisco;

II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III - custos de reprodução;

IV - localização e características do inóvel;

V - outros dados informativos tècnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal não se consideram:

1 - o dos bens móveis mantidos em caráter permanente - ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

ebf.

2 - a vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

SEÇÃO IV

Sujeito passivo

Artigo 17 - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 18 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nêle mencionadas.

SEÇÃO I

Inscrição e Lançamento

Artigo 19 - Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana ou assim considerada, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

1 - nome e qualificação;

2 - número de inscrição anterior e do contribuinte;

ebf.

3 - o endereço para entrega do aviso;

4 - localização do imóvel;

5 - dimensões e área do terreno, área construída, uso, data da conclusão do prédio;

6 - valor venal do imóvel;

7 - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

8 - qualidade em que a posse é exercida.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

1 - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

2 - da conclusão da edificação;

3 - da aquisição de parte certa do imóvel construído, - desmembrada ou ideal.

§ 3º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel esteja inscrito, ou sujeito à inscrição, por fôrça de lei anterior.

Artigo 20 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - as aquisições de imóveis construídos;

II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do impôsto.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará o acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante do impôsto devido, acréscimo êsse que vigorará até o exercício - no qual o sujeito passivo faça a declaração.

e b f.

Artigo 21 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos, não inscritos no prazo e forma regulares, e aquêles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, êrro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 22 - O lançamento do impôsto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 18.

Artigo 23 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo Único - A aplicação do acréscimo de que trata êste artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 24 - O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento, apura-se:

I - pela conjunção dos valôres médios unitários de terrenos com os valôres unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valôres".

II - em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:

A - autônomas, de prédios em condomínio;

B - distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial, profissional ou mistas;

III - Em função de quaisquer dos incisos no artigo 16 e seu parágrafo único, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores dêste artigo.

§ 1º - As "Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas

ebf.

pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em quem forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2º - As "Plantas Genéricas de Valôres" descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 25 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega, ou remessa por via postal, do aviso ao local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 18, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade e entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seus recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 26 - O pagamento do impôsto será feito em quatro (4) prestações iguais, na forma, local e prazo regulamentares.

Artigo 27 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I - multa de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dêste;

III - correção monetária, sem prejuízo, na hipótese de ajuizamento, das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais.

ebf.

CAPÍTULO II

Impôsto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 28 - Constitui fato gerador do impôsto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem inóvel, não construído, localizado na zona urbana do município a que se refere o artigo 5º e seus parágrafos desta lei.

Artigo 29 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se não construídos os imóveis:

I - em que não existirem edificação, como definida no artigo 6º;

II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas ou construções denatureza temporária;

III - ocupados por construções de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinos ou utilidade.

Artigo 30 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabiveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, - regulamentares ou administrativas.

Artigo 31 - O impôsto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Isenção

Artigo 32 - São isentos do impôsto os terrenos de propriedade de:

I - agreniações desportivas, legalmente constituídas, sediadas no Município, desde que se destinem aos seus objetivos sociais;

ebf.

II - de particulares quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

III - de associações beneficentes ou de caridade, legalmente constituidas.

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento do impôsto, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da incrição no Registro Imobiliário, os terrenos objeto de loteamento devidamente aprovado e que, naquele prazo, não tenham sido a qualquer título compromissados ou alienados pelo loteador.

Artigo 33 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas pela legislação municipal para outorga do benefício.

Artigo 34 - O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício servirá para os seguintes, desde que o beneficiário, para renovação do favor fiscal, comprove perante o fisco, anualmente, durante o mês de outubro do ano imediatamente anterior ao do ano do favor fiscal pretendido, que continua preenchendo os requisitos e condições para gozar isenção.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício.

§ 2º - No caso de declaração falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do impôsto com o acréscimo de 100% (cem por cento), no respectivo exercício, sem prejuízo das demais cominações legais.

E_{b_f}.

SEÇÃO III

Calculo de impôsto

Artigo 35 - O impôsto calcula-se sôbre o valor venal do imóvel, a razão de:

I - quando situado no 1º perímetro - 3% (três por cento);

II - quando situado no 2º perímetro - 2% (dois por cento);

III - quando situado além do 2º perímetro - 1% (um por cento);

Paragrafo Único - Para os fins dêste artigo, as delimitações dos perímetros serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

Artigo 36 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente;

I - declaração do contribuinte desde que aceita pelo fisco;

II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno; e,

IV - outros dados informativos tècnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações respectivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

SEÇÃO IV

Sujeito passivo

Artigo 37 - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 38 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel,sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II - por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se - ao espólio das pessoas nêle referidas.

SEÇÃO V

Inscrição e Lançamento

Artigo 39 - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção,situados na zona urbana ou assim considerada, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio,- no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

1 - nome e qualificação;
2 - número da inscrição anterior e do contribuinte;
3 - endereço para a entrega do aviso;
4 - local do imóvel, denominação do bairro, rua, vila ou loteamento em que estiver situado;
5 - dimensões, área do terreno e confrontações;
6 - valor venal do imóvel;
7 - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
8 - qualidade em que a posse é exercida;
9 - localização do imóvel, segundo esbôço que anexará.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados:

ebf.

1 - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

2 - da demolição ou perecimento das edificações existentes no inóvel;

3 - da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º - Serão objeto de uma única inscrição, aconpanhada de plantas:

1 - as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

2 - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

3 - cada lote isolado ou grupo de lotes contíguos,quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 4º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito,ou sujeito a inscrição,por fôrça de lei anterior.

Artigo 40 - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato;

I - pelo respectivo adquirente as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II - pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo Único - Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do cumpromisso de compra e venda.

Artigo 41 - Para os efeitos dêste impôsto consideram-se

e_{b_f}.

sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aquêles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, êrro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 42 - O lançamento do impôsto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade com o disposto no artigo 38.

Artigo 43 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento é o resultante da aplicação:

I - dos valôres médios unitários constantes das "Plantas Genéricas de Valôres" a que se refere o artigo 24;

II - de quaisquer dos incisos do artigo 36 e seu parágrafo único, se superior ao decorrente do inciso anterior.

Artigo 44 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo Único - A aplicação do acréscimo de que trata êste artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 45 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega, ou remessa por via postal, do aviso no endereço a que se refere o artigo 39, parágrafo 1º, item 3, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 37, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

ebf.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 46 - O pagamento do impôsto será feito em quatro (4) prestações iguais, na forma, local e prazo regulamentares.

Artigo 47 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I - multa, de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração - dêste.

III - correção monetária, sem prejuízo, na hipótese de ajuizamento do débito, das custas, honorários de advogado e demais despesas judiciais.

CAPÍTULO III

Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 48 - Constitui fato gerador do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, e, especìficamente, a prestação de serviços constantes da seguinte

LISTA DE SERVIÇOS

I - Médicos, dentistas e veterinários.

II - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

III - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

IV - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

V - Advogados ou provisionados.

VI - Agentes da propriedade industrial.

VII - Agentes da propriedade artística ou literária.

VIII - Peritos e avaliadores.

IX - Tradutores e intérpretes.

X - Despachantes.

XI - Economistas.

XII - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

XIII - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço).

XIV - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

XV - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

XVI - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.

XVII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

XVIII - Projetistas, desenhistas técnicos e calculistas.

XIX - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção, civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou com

ebf.

plementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).

XX - Demolição, conservação e reparação de difícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).

XXI - Limpeza de imóveis.

XXII - raspagem e lustração de assoalhos.

XXIII - Desinfecção e higienização.

XXIV - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).

XXV - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

XXVI - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

XXVII - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

XXVIII - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

ebf.

f) execução de música individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

XXIX - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).

XXX - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

XXXI - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos incisos - LVIII e LIX.

XXXII - Agenciamento e representação de qualquer natureza,não incluídos no inciso anterior e nos incisos LVIII eLIX.

XXXIII - Análises técnicas.

XXXIV - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

XXXV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de - campanhas ou sistemas de publicidade;elaboração de desenhos;textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos,desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

XXXVI - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga; descarga, arrumação e guarda de,bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

XXXVII - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

XXXVIII - Guarda e estacionamento de veículos.

XXXIX - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor - da alimentação,quando incluída no preço da diária ou mensalidade,fica sujeito ao impôsto sôbre serviços).

ebf.

XL - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no inciso XLI).

XLI - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos).

XLII - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço).

XLIII - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis)- objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

XLIV - Ensino de qualquer grau ou natureza.

XLV - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

XLVI - Tinturaria e lavanderia.

XLVII - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos, não destinados à comercialização ou industrialização.

XLVIII - Instalação e montagem de aprelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica);

XLIV - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

ebf.

Câmara Municipal de São Vicente

L - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vdeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

LI - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

LII - Locação de bens móveis.

LIII - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

LIV - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

LV - Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução).

LVI - Florestamento e reflorestamento.

LVII - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

LVIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

LIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valôres e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

LX - Encadernação de livros e revisstas.

LXI - Aerofotogrametria.

LXII - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

LXIII - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes".

LXIV - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

ebf.

LXV - Emprêsas funerárias.

LXVI - Taxidermista.

Artigo 49 - Os serviços especificados no artigo anterior ficam sujeitos ao impôsto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadoria.

Artigo 50 - A incidência independe:

I - de existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Artigo 51 - O impôsto não incide nas hipótese de imunidades previstas na Constituição da República, observado, no caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Ísenção

Artigo 52 - São isentos do impôsto os serviços prestados:

I - em relação de emprêgo;

II - por trabalhadores avulsos assim definidos no Decreto - Federal 63.912, de 26 de dezembro de 1 968;

III - por diretores e membros de Conselho Administrativo, Consultivo e Fiscal de pessoas jurídicas e a elas prestados nessas qualidades;

IV - por casa de caridade, sociedades de socôrros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa e quando vinculado aos seus - objetivos essenciais ou dêles decorrentes;

V - por associações culturais ou desportivas, sem venda de poules ou talões de apostas;

ebf.

VI - por sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VII - por engraxates ambulantes ou os que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII - por vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

IX - por professôres quando ministrarem aulas em caráter particular;

X - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos.

SEÇÃO III

Cálculos do Impôsto

Artigo 53 - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se preço de serviço a receita bruta a êle correspondente.

§ 2º - Na falta dêste preço ou não sendo êle desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do impôsto sôbre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do impôsto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o

ebf.

destaque, se houver, mera indicação de contrôle.

Artigo 54 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado - pela autoridade competente, sem prejuízo das penalidades cabi- veis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos - fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou - quando o declarado fôr notòriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição competente;

IV - quando se tratar de contribuinte colocado em regime - de estimativa.

Artigo 55 - O impôsto poderá ser calculado por estimativa, e pago por verba, quando, a critério da Prefeitura, o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento - fiscal mais adequado, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o- respectivo montante, para recolhimento e local, prazo e forma previstas em regulamento;

II - findo o prazo, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata êste artigo, serão - apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamen e devido pelo sujeito passivo, respondendo êste pela diferença;

ebf.

III-independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o impôsto devido sôbre a diferença.

§ 1º- o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupo de atividades.

§ 2º- A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

Artigo 56- Quando se tratar da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatôres pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 57- Sempre que os serviços a que se referem os incisos I,II, III, V, VI, XI, XII e XVII do artigo 48 forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao impôsto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicável.

Artigo 58- O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais sôbre o preço dos serviços, nas seguintes bases:

I- 10% (dez por cento) nos casos do inciso XXVIII e suas alíneas, do artigo 48.

II- 2% (dois por cento) nos casos dos incisos IV, XIX, XX, XLIV, do artigo 48.

/OCS

/

III - 5% (cinco por cento) nos demais casos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no artigo 56, o impôsto será igual ao valor de um salário mínimo, de adulto vigente no Município, cobrado em quatro prestações iguais.

SEÇÃO IV

Sujeito Passivo

Artigo 59 - Contribuinte do impôsto é o prestador do serviço.

Artigo 60 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário dos estabelecimentos ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis;

III - pelo responsável pela execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive de seus serviços auxiliares que constituam parte do projeto global ou decorram de projetos ou contratos distinto;

IV - pelo subempreiteiro da obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo Único - É responsável, solidàriamente com o de

vedor, o proprietário da obra, com relação aos serviços de construção e complementares que lhe forem prestados.

Artigo 61 - Todo aquêle que se utilizar dos serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, não inscritos na repartição fiscal competente, deverá reter o impôsto correspondente na fonte e recolhê-lo à Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da retenção.

Parágrafo Único - A não retenção na fonte do impôsto a que se refere êste artigo, implica na responsabilidade fiscal daquêle - que se utiliza do serviço.

Artigo 62 - São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente do estabelecimento, pelo impôsto- relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daquêles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao estabelecimento adquirido.

Artigo 63 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do impôsto relativo - aos serviços nêle prestado, respondendo a emprêsa pelos débitos,- acrésicmos e multas referentes a qualquer dêles.

ebf.

SEÇÃO V

Inscrição

Artigo 64 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua esclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 65 - A inscrição é intransferível e será obrigatòriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 66 - A venda, transferência e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fical competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 67 - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

ebf.

§ 1º - O número de inscrição apôsto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo

§ 2º - No caso de extravio, serão fornecidas, mediante requerimento, novas vias ao interessado.

SEÇÃO VI

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 68 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sôbre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 69 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não fôr exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante têrmo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 70 - Os livros fiscais, que serão impressos e com fôlhas numeradas tipogràficamente, sòmente poderão ser utilizados depois de visados pela repartição competente, mediante têrmo de abertura.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese do início de atividade, os livros novos sòmente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 71 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem dêles tiver feito uso, durante cinco anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acôrdo com o artigo 195 da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1 966.

Artigo 72 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 73 - As emprêsas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 74 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistemas de contrôle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras que expeçam cupões numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

SEÇÃO VII

Recolhimento do Impôsto

Artigo 75 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o impôsto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A guia obedecerá o modêlo aprovado pela Prefeitura.

§ 2º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 76-É facultado ao Executivo adotar outra forma de recolhimento, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, determinando que êste se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º- No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2º- A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 77-Os profissionais referidos no artigo 56 deverão recolher o impôsto em quatro prestações iguais.

§ Único-A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; os demais nos prazos determinados em regulamento.

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 78-As infrações serão punidas com multa:

I-de valor igual ao do impôsto, observada a imposição mínima de importância equivalente à metade do salário mínimo vigente no Município:

a)-aos que, sujeitos ao pagamento do impôsto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do impôsto;

b)-aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixaram de lançar, no livro próprio, o impôsto devido;

c)-aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal, deixarem

/OCS

de emiti-la em operação tributada;

d)-aos que, sujeitos ao pagamento do impôsto, sonegarem ou destruirem documentos de contrôle interno ou fiscais, necessários à apuração do montante do impôsto devido.

II- de 20% (vinte por cento) sôbre o montante do impôsto aos que deixarem de efetuar o recolhimento dêste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora -à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento- e em correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários de advogado e outras desposas judiciais, se ajuizado o débito.

III- de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do impôsto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de contrôle exigidos por esta lei;

IV- igual ao valor tributável, aos que, indevidamente emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V- igual à metade do salário-mínimo vigente no Município, aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

VI- igual ao valor do impôsto, aos que, não retiverem o montante do impôsto devido sôbre o total da operação;

VII- igual ao dôbro do montante do impôsto devido sôbre a operação, aos que, não recolherem no prazo regulamentar, o impôsto retido do prestador de serviço;

VIII- igual ao valor do salário-mínimo vigente no Município:

a)-aos que não apuserem, na forma regulamentar, o número de inscrição nas guias de recolhimento do impôsto, ou apuserem com incorreção;

b)-aos que, obrigados ao pagamento do impôsto, não se acharem inscritos devidamente na repartição competente;

/OCS

IX-igual a um têrço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometerem infração para qual não haja penalidade específica neste Capítulo.

§ Único-Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de duas (2) vêzes o impôsto devido e nunca inferior a um e meio salário-mínimo vigente no Município.

Artigo 79-A reincidência será punida com multa em dôbro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 80-Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 81-O sujeito passivo que reincidir em infração a êsse capítulo, poderá ser submetido, por ato da autoridade responsável da arrecadação, a sistema especial de contrôle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 82-O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão, efetuar o pagamento do exigido no prazo previsto para interposição de recurso.

Artigo 83-O pagamento é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

SEÇÃO IX

Disposição Geral

Artigo 84-A prova de quitação dêste impôsto é indispensável:

I-à expedição de "Carta de Habitação" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

/OCS

II-ao pagamento de serviços contratados com o Município, ressalvada a hipótese de isenção prevista no inciso X do artigo 52.

TÍTULO III

Taxas

CAPÍTULO I

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 85-Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

I-remoção do lixo domiciliar;
II-varrição, lavagem e capinação;
III-desintupimento de valas, boeiros e bôcas-de-lôbo.

SEÇÃO II

Cálculo de Taxa

Artigo 86-A taxa calcula-se:

I-tratando-se de imóvel construído, em função da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA

até 100 metros quadrados.....Cr$60,00
de 101 a 500 metros quadrados, mais.....Cr$20,00
de 501 a 1.000 metros quadrados, mais.....Cr$30,00
acima de 1.000 metros quadrados, mais.....Cr$40,00

II-tratando-se de imóvel não construído, a taxa será cobrada à razão de Cr$3,00 (três cruzeiros) anuais, por metro linear da testada do imóvel.

§ ~~Único-~~ A taxa é acrescida de 50% (cinqüenta por cento) no caso de imóveis ou unidades ocupadas para fins não residenciais.

/OCS

SEÇÃO III

Sujeito passivo

Artigo 87-O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 88-A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 85.

Artigo 89-Resalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o impôsto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

§ Único-Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas aos impostos predial ou territorial urbano, conforme o caso, na segunda, as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO II

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 90-Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas e praças do Município.

/OCS

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 91-O sujeito passivo da taxa é: o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 90.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 92-A taxa anual é calculada com base no metro linear do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público, à razão de:

I- Cr$ 4,00 (quatro cruzeiros) para logradouros pavimentados;

II- Cr$ 2.00 (dois cruzeiros) para os não pavimentados.

§ Único- Tratando-se de apartamentos, unidades não residenciais, ou mais de uma casa em um único terreno, a taxa será cobrada à razão de Cr$ 37,20 (trinta e sete cruzeiros e vinte centavos), por casa, unidade ou apartamento.

Artigo 93-A taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o impôsto predial ou com o impôsto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se:

I-sendo conjugados os lançamentos, as normas relativas a um ou outro impôsto, conforme a hipótese;

II-sendo separados os lançamentos, as normas previstas - em regulamento.

CAPÍTULO III

Taxa de Pavimentação

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 94-Constitui fato gerador da taxa de pavimentação a execu-

/OCS

ção, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimenta - dos, ou cujo calçamento, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

§ Único-Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

a) a pavimentação pròpriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

b) os trabalhos preparatórios ou suplementares, tais - como:

1- cortes e aterros;
2- o preparo e a demolição da base;
3- os meios-fios, as sarjetas e as bôcas-de-lôbo;
4- as grades, ramais, galerias, poços de visita,caixas de areia e poços cegos, para escoamento do águas pluviais.
5- terraplanagem superficial;
6- pequenas obras de arte;
7- os respectivos serviços de administração, quando contratados;

c) a construção do passeios fronteiriços ou laterais aos imóveis, quando executados pela Prefeitura.

Artigo 95- Para os fins desta lei não são considerados como obras ou serviços de pavimentação os que, a critério da Prefeitura, sejam promovidos e executados sob a responsabilidade direta, mediante têrmo assinado na repartição municipal competente dos proprietários de imóveis localizados em ruas, travessas ou logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano geral de pavimentação do município.

Artigo 96- Nos casos de simples reparação da parte carroçável das vias e logradouros públicos, não é devida a taxa de pavimentação.

/OCS

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 97- O custo dos serviços, executados nos têrmos desta lei, será distribuído entre os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros, tocando àqueles as quotas correspondentes às suas propriedades, calculadas à razão dos metros de testada que possuirem com frente para a via ou logradouro beneficiado, obedecidas as seguintes regras:

I-quando o logradouro público fôr constituído de uma ou mais faixas carroçáveis, cuja largura média total não exceda de 18 (dezoito) metros, o custo total da obra de pavimentação será dividido pelo número de metros de testada dos imóveis marginais;

II-quando a largura média total das faixas exceder a 18 (dezoito) metros, o custo da obra, depois de dividido pelo número de metros de testada dos imóveis marginais, será multiplicado por uma fração tendo por numerador 18 (dezoito) e por denominador o número de metros de largura total do logradouro.

§ 1º- Quando se tratar de prédio em condomínio, a taxa relativa à testada, será dividida entre os condôminos na proporção das respectivas quotas no terreno.

§ 2º- Tratando-se de vila constituída de propriedades independentes, a taxa será dividida pelos proprietários em partes proporcionais à testada confrontante com o logradouro objeto da pavimentação.

Artigo 98- Nos caos em que a via ou logradouro público tenha imóveis de um lado apenas, o custo das obras de pavimentação será cobrado dos proprietários ou titulares do domínio útil, pela metade.

/OCS

Artigo 99- Quando sòmente uma faixa carroçável do logradouro fôr pavimentada, o custo das obras dividir-se-á com as reduções ou deduções cabíveis, entre os proprietários lindeiros à faixa beneficiada.

Artigo 100- Nos casos de substituição do calçamento por tipo mais perfeito ou custoso, do custo das novas obras, será descontado o montante pago anteriormente pelos proprietários dos imóveis lindeiros a título de taxa de execução de calçamento ou de pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso ou com simples apedregulhamento.

§ Único- Quando na Prefeitura não houver elementos de comprovação da cobrança da taxa decorrente da pavimentação primitiva, esta estimará o valor da taxa paga, para fins da dedução prevista neste artigo.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 101- O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 102- A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I- pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

§ Único- O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

/OCS

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 103- O lançamento é feito em nome do contribuinte, na conformidade do artigo anterior.

Artigo 104- Apropriado o custo da pavimentação e apurada a importância total a distribuir-se entre os imóveis marginais, será verificada a quota correspondente a cada um dêstes.

§ Único - Obtida a quota referida neste artigo, calcular-se-ão quantias constantes e de valor não inferior a Cr$..... 20,00 (vinte cruzeiros) que, aos juros simples de 12% (doze por cento) ao ano, venham a amortizá-la, no máximo em 20 (vinte) - prestações iguais e de vencimentos trimestrais.

Artigo 105- Apuradas as quotas dos contribuintes ou responsáveis, serão publicadas, por edital, para efeito de impugnação, as especificações das obras executadas e o respectivo custo, em relação aos imóveis atingidos pela taxa e a quota global correspondente a cada imóvel.

§ Único- Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento da taxa.

Artigo 106- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1º- Para o cálculo dêsses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aquêles em que se subdividiu, de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2º- O despacho que deferir o pedido encunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

/OCS

Artigo 107- O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito do pagamento:

I- no caso de imóvel construído, com a entrega ou remessa postal do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 101 e 102, a seus prepostos ou empregados;

II- no caso de imóvel não construído, com a entrega ou remessa postal, do aviso, no endereço a que se refere o item 3 do § 1º, do artigo 39, a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 101 e 102, a seus prepostos ou empregados.

§ Único- Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Arrecadação

Artigo 108- O pagamento da taxa é feito em até 20 (vinte) prestações trimestrais iguais e de valor não inferior a Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros), no local e nos prazos regulamentares.

§ Único- É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vencível no trimestre em curso.

Artigo 109- Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora -à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento -e com correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários de advogado e demais despesas judiciais, na hipótese de ajuizamento.

/OCS

§ Único- Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração dêste.

Artigo 110- O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado.

Artigo 111- Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se êste fôr a União, Estados ou Municípios, inclusive êste, caso em que se vencerão antecipadamente tôdas as prestações, respondendo por estas o alienante.

CAPÍTULO IV

Taxa de Licença

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES.

Secão I

Incidência

Artigo 112- A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório daquelas ou o seu ordenamento e fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossêgo públicos.

§ Único- Incluem-se nas disposições desta taxa as atividades exercidas por comerciantes, industriais, profissionais ou prestadores de serviços, estabelecidos ou não, inclusive os que comerciarem nas feiras livres ou logradouros públicos, sem prejuízo dos preços fixados pelo Executi-

/OCS

vo, para ocupação da área em logradouro público, bem assim os depósitos de mercadorias, mesmo fechados, ou escritórios e outras dependências mantidos para o exercício de quaisquer atividades.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 113- Sujeitos passivos das taxas são as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer das atividades relacionadas no artigo 112.

SEÇÃO III

Licenciamento

Artigo 114- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional e similar, bem como aquêles citados no parágrafo único do artigo 112, poderá instalar-se no Município nem iniciar atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento autorizada pela Prefeitura.

Artigo 115- A licença deverá ser solicitada pelo contribuinte ou responsável à repartição municipal competente, ant s do início das atividades ou da mudança de qualquer ramo destas, na forma da legislação municipal.

SEÇÃO IV

Cálculo da Taxa

Artigo 116- A taxa apurar-se-á de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes	por ano Cr$
Grupo I - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive bebidas em recipientes fechados e não destinados ao consumo no local e ainda as atividades relacionadas com a saúde e higieno.....	210,00

/OCS

GRUPO II - Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico..... 240,00

GRUPO III- Artigos, peças ou instrumentos destinados ao uso doméstico..... 285,00

GRUPO IV - Artigos, mercadorias, peças, aparelhos, instrumentos e ferramentas não destinados ao uso ou aplicação enunciados nos grupos anteriores..... 330,00

GRUPO V - Restaurantes, cafés, bares, casas de lanches (inclusive secções), casas de dança, casas de diversões e similares..... 375,00

GRUPO VI - Indústrias de montagem, produção, manufaturas, oficinas, postos de serviços, agências e similares:

a)- até 5 empregados..... 150,00
b)- até 10 empregados..... 225,00
c)- de mais de 10, cada grupo de 10,mais.... 75,00

GRUPO VII- Profissionais liberais e outros assemelhados. 50,00

GRUPO VIII-Veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte de passageiros ou de carga, pela localização em vias ou logradouro público..... 20,00

Artigo 117- Além das taxas consignadas na tabela acima será devida a de Cr$1,00 (um cruzeiro), por metro quadrado, de área ocupada pelos espaços de permanência e utilização pelo público.

§ 1º - A parte que exceder de 100m^2 (cem metros quadrados) será devida à razão de 0,10 (dez centavos).

§ 2º - Integram a área de espaços de permanência ou utilização a ocupada por balcões, armações e aparelhos instalados na loja, na sala ou recinto onde se depositem ou exponham artigos ou mercadorias destinados à utilização, venda ou consumo

/OCS

pelo público.

Artigo 118- Quem além da atividade principal, explorar no mesmo local, outra ou outras, relacionadas em grupos diferentes, pagará por inteiro a taxa relativa ao grupo de valor maior acrescida da diferença existente entre esta e a dos grupos a que pertencerem as demais atividades.

Artigo 119- Para efeito de aplicação da parte fixa e variável, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes, em função da localização.

I- Praça Barão do Rio Branco..... 1,00
II- Praça João Pessoa..... 0,75
III- Praça 1º de Maio..... 0,70
IV- Praça 23 de Maio..... 0,60
V- Avenida Antônio Emerich..... 0,65
VI- Praça da Bandeira..... 0,70
VII- Praça Coronel José Lopes..... 0,70
VIII- Rua Frei Gaspar:
a)-esquina da Av.Embaixador Pedro de Toledo..... 0,85
b)-esquina da Avenida Capitão-Mor Aguiar..... 0,60
c)-esquina da Rua Guarani..... 0,60
IX- Avenida Manoel da Nóbrega:
a)-do seu início até a Avenida Presidente Wilson... 0,90
b)-da Avenida Presidente Wilson até o final..... 0,80
X- Avenida Tupiniquins..... 0,60

Artigo 120- Para os estabelecimentos que não se situem exatamente, em nenhum dos pontos indicados no artigo anterior, haverá uma redução de coeficiente, nas seguintes bases:

I-até a distância de 20 metros..... 3%
II-idem, idem, até 56 metros..... 6%
III-idem, idem, até 110 metros..... 9%
IV-idem, idem, até 182 metros.....12%
V-idem, idem, até 272 metros.....15%
VI-idem, idem, até 380 metros.....18%
VII-idem, idem, até 506 metros.....21%
VIII-idem, idem, até 650 metros.....24%
IX-idem, idem, até 812 metros.....27%
X-idem, idem, até 992 metros.....30%

XI - idem, idem, até	1.190 metros	33%
XII - idem, idem, até	1.406 metros	36%
XIII - idem, idem, até	1.640 metros	39%
XIV - idem, idem, até	1.892 metros	42%
XV - idem, idem, até	2.162 metros	45%
XVI - idem, idem, até	2.450 metros	48%
XVII - idem, idem, até	2.756 metros	51%
XVIII - de mais de	2.756 metros	54%

SEÇÃO V

Lançamento e Arrecadação

Artigo 121 - A taxa é devida anualmente e será cobrada de acôrdo com a tabela constante do artigo 116 e arrecadada em quatro prestações iguais nos prazos previstos em regulamento.

Artigo 122 - Os estabelecimentos que se instalarem durante o ano ficarão sujeitos ao pagamento da taxa a partir do trimestre em que se verificar a instalação.

Parágrafo Único - A mesma regra dêste artigo será aplicada no caso de acréscimo de algum ramo ou atividade tributável, que altere o valor das taxas devidas.

SEÇÃO VI

Disposição Especial

Artigo 123 - A licença extraordinária de antecipação ou prorrogação e a de dias excetuados poderá ser outorgada, mediante requerimento, a pessoas físicas ou jurídicas que explorem qualquer atividade das referidas no artigo 112.

Parágrafo Único - A licença extraordinária de que trata êste artigo só será concedida, desde que assegurada a fiel observância da legislação federal, estadual e municipal, especialmente a relativa ao trabalho e ao sossêgo público, operando-se o seu cançelamento em caso de infração.

Artigo 124 - A licença extraordinária será cobrada à razão de 1/30 (hum trinta avos) da taxa de licença fixada para o horário normal a cada hora prorrogada ou antecipada.

j.

SEÇÃO VII

Isenção

Artigo 125 - Ficam isentos da taxa:

I - As cantinas escolares e os bares e restaurantes localizados em clubes esportivos amadores, que se destinem ao atendimento dos seus associados;

II - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;

III - As sociedades de socorros mútuos sem finalidade lucrativa e os hospitais que atendam indigentes.

TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES, AMBULANTES E FEIRANTES.

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 126 - A taxa de licença para negociantes ambulantes e feirantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 127 - Sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante ou feirante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquêle fôr empregado ou agente dêstes.

j.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 128 - A taxa calcula-se por dia, mês e ano, de acôrdo com as seguintes tabelas:

TABELA Nº 1

Ambulante Itinerante

Classes	por ano e por dia. Cr$
Grupo I - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive refrigerantes e ainda as atividades relacionadas com a saúde e higiêne	105,00/2,10
Grupo II - Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico	120,00/2,40
Grupo III - Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal.....	142,50/2,85
Grupo IV - Artigos, mercadorias, peças, aparelhos e instrumentos não destinados aos usos enunciados nos grupos I, II e III....	165,00/3,30

TABELA Nº 2

Ambulante Estacionário e Feirante

Parte Fixa	por ano e por dia. Cr$
Grupo I - Artigos ou produtos destinados à alimentação e ainda as atividades relacionadas com a saúde e higiêne.....	210,00/4,20
Grupo II - Artigos, mercadorias ou instrumentos	

destinados ao uso doméstico..... 240,00/4,80

Grupo III - Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive os de uso pessoal 285,00/5,70

Grupo IV - Artigos, mercadorias, peças, aparelhos e instrumentos não destinados ao uso enunciado nos grupos I, II e III 330,00/6,60

Parte Variável:

Importância por metro quadrado das peças ou aparelhos utilizados para o exercício da atividade incidente em qualquer grupo, num mínimo de 3,00m² (três metros quadrados) 12,00/0,24

Nota:

Quando o artigo, peça, mercadorias, aparelho ou instrumento estejam e possam ser colocados sôbre a via pública, entende-se como a ocupada por peça, aparelho, banca ou armação, a área utilizada para o exercício da atividade.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação.

Artigo 129 - A taxa é lançada, em nome do sujeito passivo e arrecadada:

I - ambulante itinerante, por ano, de uma só vez, a partir do trimestre em que se iniciar a atividade;

II - ambulante estacionário e feirante, em quatro prestações iguais, na forma e prazo regulamentares.

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

Incidência

J.

Artigo 130 - A taxa de licença para publicidade, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum à estética urbana, segurança, saúde e sossêgo público, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias ou logradouros públicos ou que possam ser visíveis dêstes últimos, ou em quaisquer locais de acesso público.

Artigo 131 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:

I - que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior.

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros nesses mesmos locais;

III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

SEÇÃO II

Licenciamento

Artigo 132 - Nenhuma publicidade nos locais a que se refere o artigo 130 poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em regulamento.

Artigo 133 - A transferência de anúncio para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 134 - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por

quantidade, na conformidade da Tabela que faz parte integrante - desta seção.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que foram concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou - diárias constará de recibo de pagamento de taxa, recolhido por - antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou os anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Tabela

Especificação	valor Cr$
1 - Anúncios nas partes externas e internas do estabelecimento:	
a) referente à atividade exercida no local	20,00
b) externos, de terceiros, referentes a produtos, marcas e artigos negociados no estabelecimento, por anunciante, qualquer quantidade.	20,00
c) externos, de terceitos, referentes a produtos, marcas e artigos não negociados no estabelecimento, por anunciante, qualquer quantidade	40,00
d) internos, de terceiros, referentes a produtos marcas e artigos não negociados no estabelecimento, por anunciante, qualquer quantidade	10,00
2 - Anúncios de terceiros em recintos onde se reali-	

zem diversões públicas, qualquer quantidade	50,00
3 - Anúncios de terceiros, em estações e galerias.....	50,00
4 - Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna ou externa do estabelecimento	10,00
5 - Anúncios em pano sôbre a via pública, por mês	20,00
6 - Anúncios na platibanda, telhado, andaime ou tapume, muros e interior de terrenos, por anunciante e local	30,00
7 - Anúncios em bancos, relógios nas vias públicas.., por anúncio	10,00
8 - Anúncios por meio de jornais luminosos ou projeções luminosas, por local	10,00
9 - Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros e quadros apropriados, cada	0,20
10 - Quadros próprios para afixação de cartazes, além do devido por êstes, cada	10,00
11 - Anúncios em folhetos ou programas, distribuidos em mãos, por milheiro ou fração.....	2,00
12 - Anúncios levados por pessoas, veículos e semoventes, por anúncio e por dia	1,00
13 - Anúncios em veículos, com exceção dos de transporte coletivo, destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo, por dia	10,00
14 - Anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga, cada veículo	20,00
15 - Anúncios nas partes externa e interna de veículo para transporte coletivo, por veículo	30,00

16 - Anúncios por sistemas aéreos, cada 50,00

17 - Anúncios em postes indicativos de parada de ônibus, cada 5,00

SEÇÃO IV

Isenções

Artigo 135 - São isentos da taxa de licença para plubicidade:

I - os anúncios destinados exclusivamente a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, filantrópicos, prélios - esportivos, exposições sem fins lucrativos, conferências ou festas beneficentes;

II - placas enunciativas de profissionais, colocadas à entrada do prédio ou sala onde é exercida a atividade, não excedendo de 0,25 m^2 (vinte e cinco decímetros - quadrados).

SEÇÃO V

Lançamento e Arrecadação

Artigo 136 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 137 - Não havendo na tabela especificação própria, para publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica - mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 138 - Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dôbro, salvo:

I - a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou

por qualquer forma, em maior evidência;

II - nomes próprios ou denominações por natureza intraduzíveis.

Artigo 139 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I - As iniciais diárias ou mensais, no ato da concessão - da licença;

II - quando anuais, no mês de março de cada ano.

Artigo 140 - A publicidade efetuada sem licença quando passível de permissão ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, para pagamento dentro de 30 (trinta) dias, pelo sujeito - passivo, com o acréscimo de 100% (cem por cento).

TAXA DE LICENÇA PARA MATRÍCULA DE ANIMAIS

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 141 - A taxa de licença para matrícula de animais, fundada no poder de polícia do Município, quanto à regulamentação de suas vias ou logradouros ou em quaisquer lugares acessíveis ao público, tem como fato gerador a prática de atos e a abstenção de fato, em razão do interêsse coletivo à segurança, higiêne e saúde.

SEÇÃO II

Calculo de Taxa

Artigo 142 - A taxa é cobrada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:

I - cães Cr$5,00

II - outros anirais..... Cr$10,00

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 143 - Sujeito passivo da taxa é o dono do animal.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 144 - A taxa é lançada por ano, em nome do sujeito passivo e arrecadada:

I - na apresentação do animal à repartição municipal competente;

II - na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso de apreensão.

Artigo 145 - A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:

I - da vacinação cabível;

II - do pagamento da taxa;

III - do pagamento da multa de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros), se se tratar de animal apreendido recolhido ao Depósito Municipal.

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS E ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO.

SEÇÃO I

Licenciamento

Artigo 146 - Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º - os pedidos de vistoria e licença, instruídos com

a prova de propriedade do imóvel e plantas do local, serão feitas pelos proprietários ou interessados, com anuência expressa da daqueles, que ficarão sujeitos às exigências dêste Capítulo.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Govêrno da União, na forma da legislação federal vigente.

Artigo 147 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução, fixada pela repartição municipal competente, para garantia das obrigações estabelecidas no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo Único - Exigir-se-á refôrço da caução, a juízo da Prefeitura, sempre que as escavações avultarem, sendo cassada a licença na recusa ou não atendimento no prazo em que fôr designado.

SEÇÃO II

Incidência

Artigo 148 - Constitui fato gerador da taxa de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 146, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato em razão do interêsse público concernente à higiêne, saúde e segurança.

Artigo 149 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Artigo 150 - A taxa calcula-se à razão de Cr$400,00 (quatrocentos cruzeiros) por ano ou fração dêste, paga em quatro -

prestações iguais, trimestrais.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 151 - O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo na seguinte conformidade:

I - o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos dêste e da vistoria;

II - os demais, de ofício, com prazos de pagamento na conformidade com o artigo anterior.

SEÇÃO V

Multas

Artigo 152 -A inobservância do disposto no artigo 146, punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com multa no montante de Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais,para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), por dia de retardamento.

Parágrafo Único - Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução prestada ou cobrada judicialmente, se insuficiente aquela.

Artigo 153 - Os resíduos resultantes das escavações ou

os decorrentes da extração de qualquer material dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo, ou o minerador executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 154 - A taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificações e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daquelas, bem como a sua fiscalização, quanto às posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal e relativas à segurança, higiêne e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 155 - A taxa calcula-se de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$
I - Emplacamento de edifícios, lotes, terrenos e de unidades internas.....:	
a) por placa	10,00
b) por unidade interna	0,20
II - Alvará	10,00
III - Alinhamento e nivelamento, por metro linear	1,00
IV - Andaime e tapumes:	
a) ocupando passeio, por metro quadrado e por mês	3,00

b) - suspensos sôbre o passeio, por metro quadrado de projeção e por mês 0,60

V - Exame e verificação dos projetos para edificações, alterações em projetos aprovados, reformas, modificações e acréscimos:

a) de moradia até 50m^2 (popular)..... 10,00

b) de edificações unifamiliares até 200 m2... 20,00

c) de qualquer edificação não enquadrada nas alíneas "a" e "b", e sem estrutura independente..... 60,00

d) de qualquer edificação não enquadrada nas alíneas "a" e "b", com estrutura independente..... 80,00

e) de alterações de projetos aprovados, de reformas e de modificações, sem acréscimo de área 30,00

f) de alterações de projetos aprovados, de reformas e de modificações, com acrécimo de área..... 50,00

VI - Licença para edificar:

a) moradia até 50m2 (popular), por metro quadrado de construção ou acréscimo..... 0,40

b) edificação unifamiliar, por metro quadrado de construção ou acréscimo 0,80

c) qualquer edificação não enquadrada nas alíneas "a" e "b", sem estrutura independente, por metro quadrado de construção ou acréscimo..... 1,00

d) qualquer edificação não enquadrada nas alíneas "a" e "b", com estrutura independente, por metro quadrado de construção ou acréscimo..... 1,20

AST/

VII - Licença para executar obras de reformas e modificações, sem acréscimo de área... 30,00

VIII - Licença para habitar ou ocupar:
a) moradia popular..... 5,00
b) edificação unifamiliar 10,00
c) qualquer edificação não enquadrada nas alíneas "a" e "b", com ou sem estrutura independente, por unidade 10,00

IX - Urbanização de terrenos, aprovação de projetos e licença para execução dos serviços e obras:

a)-exame e verificação de pré-plano urbanístico, por metro quadrado da área bruta..... 0,02

b) exame e verificação do plano de urbanização, por metro quadrado da área bruta 0,04

c) Licença para execução dos serviços e obras, por metro quadrado da área bruta. 0,06

d) vistoria para aceitação dos serviços e obras 50,00

e) desmembramento e reagrupamento de lotes 10,00

X - Licença para executar construções funerárias quaisquer 10,00

§ 1º - A taxa de conservação de obras e instalações, executadas sem licença, será calculada somando-se as importaâncias correspondentes aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, de acôrdo com cada caso, e considerando-se sempre em dôbro as importâncias relativas aos incisos IV, V, VI e VII.

§ 2º - A taxa de conservação de urbanização de terrenos, executada sem licença, será calculada somando-se as importâncias correspondentes aos incisos II e IX, de acôrdo com cada caso, e considerando-se sempre em dôbro as importâncias relativas ao inciso IX.

AST/

VII - Licença para executar obras de reformas e modificações, sem acréscimo de área... 30,00

VIII - Licença para habitar ou ocupar:
a) moradia popular.....,..... 5,00
b) edificação unifamiliar 10,00
c) qualquer edificação não enquadrada - nas alíneas "a" e "b", com ou sem- estrutura independente, por unidade 10,00

IX - Urbanização de terrenos, aprovação de - projetos e licença para execução dos serviços e obras:

a)-exame e verificação de pré-plano urbanístico, por metro quadrado da área - bruta..... 0,02

b) exame e verificação do plano de urbanização, por metro quadrado da área bruta 0,04

c) Licença para execução dos serviços e obras, por metro quadrado da área bruta. 0,06

d) vistoria para aceitação dos serviços e obras 50,00

e) desmembramento e reagrupamento de lotes 10,00

X - Licença para executar construções funerárias quaisquer 10,00

§ 1º - A taxa de conservação de obras e instalações, executadas sem licença, será calculada somando-se as importaâncias- correspondentes aos incisos I, II,III,IV,V, VI,VII e - VIII, de acôrdo com cada caso, e considerando-se sempre- em dôbro as importâncias relativas aos incisos IV,V, VI e VII.

§ 2º - A taxa de conservação de urbanização de terrenos, executada sem licença, será calculada somando-se as importâncias correspondentes aos incisos II e IX, de acôrdo con- cada caso, e considerando-se sempre em dôbro as importân cias relativas ao inciso IX.

AST/

§ 3º - No cálculo da taxa de licenciamento de obras para os casos em que não seja obrigatória a apresentação de projetos de estrutura e de instalações, sòmente será considerado um alvará, além das demais importâncias devidas.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Artigo 156 - Sujeito passívo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 154.

Parágrafo Único - Responderão solidàriamente com o prcprietário, quanto à taxa e observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Artigo 157 - A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável e arrecadada, adiantadamente, no ato do pedido de aprovação ou de expedição da licença.

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Artigo 158 - Constituem fato gerador da taxa de expediente:

I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interêsse;

II - a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;

III - a lavratura de têrmo ou contrato.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 159 - A taxa calcula-se de acôrdo com a seguinte tabela:

I	- Assinaturas de contratos	20,00
II	- Registro de firmas	10,00

ASR/

Câmara Municipal de São Vicente

III -	Buscas de livros ou papéis arquivados ou parados, cobrados adiantadamente.....	
	a) com informações precisas sôbre o documento requerido	5,00
	b) sem informações precisas	20,00
IV -	Registro de ascensorista(expedição).....	10,00
V -	Certidões de tributos municipais, por - tributo, imóvel ou objeto	20,00
VI -	Certidões:	
	a) de recibos de tributos pagos	10,00
	b) de outra natureza, por fôlha	20,00
VII -	Taxa de expediente, aplicada a requerimento, memorial ou petição.....	3,00
VIII -	Têrmos de responsabilidade e outros.....	10,00
IX -	transferências de contratos e concessões:	
	a) -a estipulada no contrato;	
	b) -não havendo estipulação, 3% (três por cento), sôbre o valor da transferência.	
X -	Expedição de alvará de Licença de Localização e Funcionamento	10,00
XI -	vistoria de local para a licença de localização e funcionamento	10,00
XII -	emissão de segundas-vias de avisos-recibos	5,00
XIII -	emissão de segunda via de nota de empenho- ou de alvará de licença de localização e - funcionamento	10,00
XIV -	alteração de nome, responsável ou de razão- social de firma licenciada.....	10,00
XV -	Desentranhamento de documentos, por documento	2,00
XVI -	Cópias de plantas, por exemplar:	
	a) heliocópia, por metro quadrado ou fração	10,00
	b) fotocópia, por metro quadrado ou fração	70,00
	c) nôvo original, por metro quadrado ou fração	100,00
XVII -	autenticação de plantas por exemplar....	5,00

AST/

SEÇÃO III

Sujeito passivo

Artigo 160 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Artigo 161 - A taxa será arrecadada mediante guia, na forma - da legislação municipal, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 162 - Fundada no poder de polícia do Município, a taxa- de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas - concernentes à segurança, higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 163 - A taxa calcula-se de acôrdo com a seguinte tabela:

I -	vistorias administrativas.....	50,00
II -	vistorias em cinemas, estabelecimentos - ou locais destinados a diversões públicas.....	30,00
III -	vistoria para licenciamento de veículos, excluídos os sujeitos à taxa rodoviária única estabelecida em legislação federal por ano	8,00
IV -	Serviço Especial de remoção de lixo:	
	a) de prédio unihabitacional, por viagem	20,00
	b) de outros prédios, por viagem	40,00
V -	Remoção de animais mortos:	
	a) de pequeno porte.....	5,00
	b) de grande porte	10,00
VI -	Cemitério:	
	a) sepultamento:	
	1) em campa rasa	10,00
	2) em carneiro - no solo	60,00
	3) em gaveta - em carneiro	10,00

AST/

4) - em carneiro - no muro 30,00
b) - exumação 20,00
c) - prorrogação de concessão, por 5 anos..... 180,00

Parágrafo Único - Em se tratando de sepultamento de menor até 14 (quatorze) anos, os valores fixados no inciso VI dêste artigo serão reduzidos de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 164 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou interessado neste.

TITULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 165 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas, de - que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total - a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, de propriedade privada, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura, retificação ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
II - iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como, a instalação de esgotos pluviais e sanitários;
III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação ou regularização de cursos d'água;
IV - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;
V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 166 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

AST/

d) - delimitação da zona beneficiada;
e) - determinação do fator de absorção do benefício de - valorização para tôda a zona ou para cada uma das - áreas diferenciadas, nela contidas;

II - notificar o contribuinte ou responsável pelo imóvel beneficiado, diretamente ou por edital;
a) do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
b) do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
c) do prazo para impugnação;
d) do local do pagamento.

§ 1º - Após a notificação, dentro do prazo - que não poderá - ser inferior a 30 (trinta) dias - o contribuinte poderá reclamar, à repartição competente, contra:
a) - o êrro na localização e dimensões do imóvel;
b) - o cálculo dos índices atribuídos;
c) - o valor da contribuição;
d) o número de prestações.
§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Artigo 167 - No custo das obras serão computadas as despesas - de estudo e administração, desapropriação, e operações de financiamento, inclusive juros, não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.
Artigo 168 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos - valores venais dos terrenos beneficiados constantes de cadastro; na falta dêste elemento tomar-se-á por base a área do - imóvel.
Artigo 169 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste capítulo, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo - por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

AST/

d) - delimitação da zona beneficiada;
e) - determinação do fator de absorção do benefício de - valorização para tôda a zona ou para cada uma das - áreas diferenciadas, nela contidas;

II - notificar o contribuinte ou responsável pelo imóvel beneficiado, diretamente ou por edital;
a) do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
b) do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
c) do prazo para impugnação;
d) do local do pagamento.

§ 1º - Após a notificação, dentro do prazo - que não poderá - ser inferior a 30 (trinta) dias - o contribuinte poderá reclamar, à repartição competente, contra:
a) - o êrro na localização e dimensões do imóvel;
b) - o cálculo dos índices atribuídos;
c) - o valor da contribuição;
d) o número de prestações.
§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Artigo 167 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, e operações de financiamento, inclusive juros, não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.
Artigo 168 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos - valores venais dos terrenos beneficiados constantes de cadastro; na falta dêste elemento tomar-se-á por base a área do - imóvel.
Artigo 169 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste capítulo, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo - por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

AST/

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada sòmente será autorizada quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 170 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Artigo 171 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 172 - Em caso de condomínio, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 173 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, pode o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

Artigo 174 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuida de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

SEÇÃO III

Contribuinte

Artigo 175 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquêle que fôr lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

AST/

SECÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Artigo 176 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte, na forma prevista em regulamento, não podendo sua parcela anual exceder de 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetàriamente, de acôrdo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas em lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze - por cento) ao ano.

§ 4º - No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Artigo 177 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a critério da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes já concluídas.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Artigo 178 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, a repartição competente será cientificada a fim de, em certidão negativa- que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 179 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da Contribuição de Melho - ria.

AST/

Artigo 180 - Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados - sem prévia observância das disposições neste Título.

LIVRO SEGUNDO

Disposições Gerais

TÍTULO I

Domicílio Fiscal

Artigo 181 - Considera-se domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária o território dêste Município, na falta:

I - de eleição;

II - de comunicação de sua mudança no prazo de 15 - (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

Artigo 182 - O domicílio de eleição é aquêle indicado pelo contribuinte ou responsável, quando de sua inscrição cadastral.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa recusará o domicílio eleito quando êste impossibilitar ou dificultar a - arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do artigo anterior.

TÍTULO II

Reclamações, Defesa e Recursos

Artigo 183 - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento do tributo poderá apresentar reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação efetivada pela entrega ou remessa postal do aviso, ou publicação na imprensa.

Artigo 184 - O autuado que não se conformar com o auto lavrado por infração de legislação municipal poderá apresentar - defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Artigo 185 - A reclamação ou a defesa deverá ser feita por petição, instruída ou não de documentos, na qual constará, - obrigatòriamente, o nome, a qualificação e o endereço do interessado.

Parágrafo Único - A reclamação não terá efeito suspensivo.

Artigo 186 - À autoridade administrativa a que estiver afeto o assuuto constante da reclamação ou da defesa, caberá a decisão de primeira instância, obrigatòriamente fundamentada.

AST/

Parágrafo Único - Salvo motivo de fôrça maior, devidamente justificado, a decisão referida neste artigo deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada da reclamação ou da defesa.

Artigo 187 - Da decisão da primeira instância caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

TITULO III

Crédito Tributário

Artigo 188 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste dêste prova de quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - O espólio, pelos débitos do "de cujos" existentes à data de abertura da sucessão.

III- o sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação.

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquêles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 189 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde solidàriamente com o alienante pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato.

AST/

Artigo 190 - Responderm solidàriamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir dêste o pagamento do tributo, nos atos em que intervieren ou pelas omissões por - que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III-os administradores de bens de terceiros, pelos débitos dêstes;

IV- o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de - pessoas pelos débitos destas.

Artigo 191 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidade ou - êrro de fato.

Parágrafo Único - No caso dêste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento - complementar.

Artigo 192 - O Executivo atualizará, anualmente, o valor - monetário da base de cálculo dos tributos, de acôrdo com o último coeficiente aprovado pelo Govêrno Federal, para correção de débitos fiscais.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da atualização monetária prevista neste artigo poderá o órgão administrativo competente promover a revisão da base de cálculo do tributo, quando - esta não estiver correta.

Artigo 193 - Poderão ser lançados e cobrados conjuntamente com o impôsto predial e territorial urbano, a taxa de limpeza pública e taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Artigo 194 - A cobrança dos tributos far-se-á:

AST/

I - pela Tesouraria da Municipalidade;
II- através de Bancos devidamente autorizados;
III-mediante remessa à Diretoria de Serviços Jurídicos, para cobrança amigável ou judicial.

§ 1º - Sempre que transitar em julgado qualquer sentença - considerando improcedente o executivo fiscal, bem como nos casos em que seja considerada impossível a cobrança da dívida, ou ainda quando a remessa para a cobrança tenha sido feita por lapso, a Diretoria de Serviços Jurídicos de tais fatos dará ciência ao Diretor da Receita para as providências relativas ao seu cancelamento.

§ 2º - Poderão ser novamente inscritas as dívidas lançadas por incobráveis, se fôr constatada a possibilidade de sua cobrança e desde que não se tenha consumado a prescrição.

TITULO IV

Disposições Especiais e Finais

Artigo 195 - Os imóveis não construídos localizados em vias públicas dotadas de meios-fio e sarjetas, pagarão o impôsto territorial urbano com o acréscimo de 100% (cem por cento) quando não disponham de muro de frente.

Parágrafo Único - O acréscimo previsto neste artigo prevalecerá até o exercício seguinte àquele em que fôr construído o muro pelo responsável.

Artigo 196 - Os bens móveis apreendidos e removidos em decorrência de infração às leis tributárias serão devolvidos ao responsável mediante o pagamento do tributo devido, acrescido da multa correspondente e das despesas de remoção e - depósito.

Artigo 197 - O Executivo expedirá dentro de 60(sessenta)- dias, o regulamento acaso necessário ao fiel cumprimento - desta lei.

Artigo 198 - Revogam-se tôdas as isenções não constantes - desta lei.

AST/

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 199 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 971, revogadas as disposições em contrário e especialmente a legislação tributária cuja matéria tenha sido objeto dêste Código.

Nesta oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

atenciosamente,

a) JONAS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Sebastião Ribeiro da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente

ARQUIVADO EM 11/12/70
ARQUIVISTA

Mod. C-4 - 10.000 · 9/69